



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 07 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.950

Recurso nº 52.242 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 a 1987

Recorrente IRMÃOS RAIMONDI LTDA.

Recorrid DRF em JOAÇABA (SC)

PIS-DEDUÇÃO - Processo decorrente - exigência cabível ante a aplicação lógica do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS RAIMONDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10926/000.035/88-76

RECURSO Nº 52.242

ACÓRDÃO Nº 103-09.950

RECORRENTE: IRMÃOS RAIMONDI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, relativo ao PIS-DE-DUÇÃO, em virtude da constatação de passivo fictício no processo matriz, em virtude do que a exigência foi mantida, a teor da seguinte ementa:

"As pessoas jurídicas com imposto devido e aquelas que gozam de isenção total ou parcial, calcularão a contribuição para o PIS a ser deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no percentual de 5% sobre o imposto devido ou como se devido fosse, excluídos os adicionais e as deduções referentes a formação profissional de empregados e programa de alimentação do trabalhador."

Inconformada com a procedência do lançamento reflexivo, oferece a empresa o seu recurso reproduzindo as razões apresentadas no processo matriz.

No processo principal esta Câmara, em sessão de 7-ag.89, pelo acórdão 103-09.361, à unanimidade de votos, decidiu manter a exigência assim:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

Desvio indevido de receitas por processo fraudulento denominado de "Notas Fiscais Calcadas". Incidência da multa de 150%.

É o relatório. 

V O T O

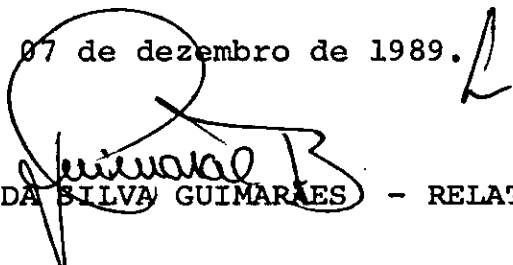
Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Correta a decisão singular ao aplicar na espécie o princípio de causa e efeito.

Realmente. Caracterizada a omissão de receita no processo matriz, lícita a exigência relativa ao PIS-DEDUÇÃO que é a parcela do Imposto de Renda devida e recolhida pelo contribuinte em virtude de obrigações acessória aquele fundo de Participação, como contribuição da união.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1989. 


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR